

perfumarias que circulem entre os portos do continente da República, a declaração da quantidade e qualidade das mesmas mercadorias, sendo punida como delito de descaminho dos direitos de importação a inobservância do que neste artigo se estabelece.

§ único. De todas as mercadorias a que alude este artigo serão verificados e selados os respectivos volumes.

Art. 2.º As embarcações nacionais que tenham a bordo quaisquer mercadorias em regime de cabotagem não podem seguir viagem para portos estrangeiros ou coloniais com essas mercadorias a bordo, salvo se as despacharem por exportação, caso esta seja permitida pelas disposições legais vigentes.

§ único. A inobservância do que dispõe este artigo será punida como delito de descaminho aos direitos de exportação, ou de contrabando se a exportação for proibida.

Art. 3.º Às embarcações nacionais circulando entre os portos do continente da República é expressamente proibido deixar de descarregar nos portos a que se destinavam as mercadorias em cabotagem, salvo caso de força maior devidamente comprovado antes do o navio sair do porto a que as mesmas se destinavam, sendo a inobservância do que neste artigo se estabelece punida como transgressão dos regulamentos fiscais.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Junho do presente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Curvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 3.ª Direcção Geral

#### 5.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:645

Considerando que a instrução profissional dos oficiais é, em especial, a sua competência táctica para o exercício do comando constituem a pedra de toque dos modernos exércitos, principalmente de um exército com as características do nosso;

Considerando as vantagens que, sob o ponto de vista da preparação táctica dos oficiais para a promoção e da sua selecção para o mesmo fim, oferecem os modernos cursos de informação;

Considerando a conveniência de centralizar num único organismo todos os cursos de informação de oficiais, para efeitos de promoção, e outros relativos à sua instrução complementar e cuja frequência interesse a oficiais de todas as armas;

Considerando que, atento o determinado no n.º 8.º da base 20.ª do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, o organismo em referência deve ser a Escola Central de Officiais;

Considerando a impossibilidade prática, por absoluta carência de instalações, de fazer funcionar no estado

maior do exército o curso de informação para coroneis, a que se refere o n.º 9.º da base 20.ª do decreto n.º 11:856, de 5 de Julho de 1926, e a vantagem que se oferece, tanto sob o ponto de vista do ensino a ministrar no referido curso e no do estado maior, como relativamente às instalações de que estes cursos precisam para o seu conveniente funcionamento, de os integrar na escola onde devam funcionar os cursos de informação para outros oficiais, sem que, por esse facto, deixem de depender do estado maior do exército;

Considerando que, além do curso do estado maior e dos cursos de informação, deve prever-se a organização de outros cursos que interessem aos oficiais de mais de uma arma e serviço, cursos cujo funcionamento convém, por isso, tenha lugar na Escola Central de Officiais;

Considerando a necessidade de o estado maior do exército dispor de um organismo que utilize, especialmente, como centro de estudos práticos e estação de ensaios do mesmo estado maior, no campo da táctica geral e do funcionamento dos serviços do exército em campanha;

Considerando a urgente necessidade de difundir no exército o conhecimento e aplicação dos princípios e doutrinas consignados no novo regulamento para o serviço de campanha, e bem assim o de novos regulamentos e ideas tácticas;

Considerando que, passando o curso do estado maior a funcionar na Escola Central de Officiais, se deve tornar extensiva ao comandante da mesma Escola, quando for do corpo do estado maior, a doutrina da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, applicável aos professores do curso do estado maior;

Tendo em atencção o exposto no relatório justificativo do aludido decreto n.º 11:856, na parte que interessa à Escola Central de Officiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reorganizada para funcionar com carácter permanente, e subordinada ao chefe do estado maior do exército (3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra), a Escola Central de Officiais.

Art. 2.º A Escola Central de Officiais destina-se:

1.º A assegurar no exército a uniformidade de interpretação da doutrina prescrita no regulamento para o serviço de campanha, nos regulamentos tácticos das armas e nos que regem a organização e funcionamento dos diferentes serviços do exército em campanha;

2.º A habilitar oficiais das diferentes armas com os conhecimentos necessários para o desempenho do serviço do estado maior;

3.º A aperfeiçoar a instrução dos oficiais de estado maior, das armas e dos serviços de saúde, veterinário e administração militar, sob o ponto de vista do estudo da táctica geral e do funcionamento dos serviços em campanha, preparando-os para a promoção;

4.º A informar da competência táctica dos mesmos oficiais para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha e da sua aptidão para a promoção;

5.º A servir como centro de estudos práticos e estação de ensaios do estado maior do exército no campo da táctica geral e do funcionamento dos serviços do exército em campanha.

Art. 3.º Os cursos que funcionam na Escola Central de Officiais são os seguintes:

1.º O curso do estado maior;

2.º O curso de informação do 1.º grau, para a promoção ao posto de capitão, frequentado por tenentes das diferentes armas do exército;

3.º O curso de informação do 2.º grau, para a promoção ao posto de major, frequentado por capitães do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinário e administração militar;

4.º O curso de informação do 3.º grau, para a promoção ao posto de coronel, frequentado por tenentes-coronéis do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinário e de administração militar;

5.º O curso de informação do 4.º grau, para a promoção ao posto de general, frequentado por coronéis do estado maior e das diversas armas;

6.º Quaisquer outros cursos ou estágios para oficiais que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para o qual esta possa ser aproveitada.

§ único. O curso do estado maior destina-se a preparar oficiais das diferentes armas para o desempenho das funções inerentes ao serviço do estado maior; os cursos de informação têm por fim, de uma maneira geral, preparar os oficiais, sob o ponto de vista tático, para a promoção, e informar da sua competência tática para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha, e da sua aptidão para a promoção; os restantes cursos ou estágios destinam-se a difundir no exército novos conhecimentos militares, especialmente táticos, e a preparar oficiais para o desempenho de funções que necessitem especialização sob o ponto de vista da tática geral.

Art. 4.º O comandante da Escola Central de Officiais será um general ou coronel tirocinado para general, de preferência do corpo do estado maior ou habilitado com o curso do estado maior, proposto ao Ministro da Guerra pelo chefe do estado maior do exército, perante o qual fica directa e pessoalmente responsável pelo ensino ministrado na Escola.

§ 1.º Compete ao comandante da Escola elaborar os planos dos vários cursos e submeter ao chefe do estado maior do exército os mesmos planos e os correspondentes programas de instrução.

§ 2.º Quando o comandante da Escola for coronel do corpo do estado maior, será esta comissão considerada para todos os efeitos como uma das mencionadas no § 2.º do artigo 15.º do decreto, com força de lei, de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917.

§ 3.º Será incluído na relação das entidades constantes do § único do artigo 62.º do decreto n.º 12.017, de 2 de Agosto de 1926, o comandante da Escola Central de Officiais quando for coronel tirocinado para general.

Art. 5.º Haverá na Escola, para os trabalhos práticos dos vários cursos, o designadamente para o ensino nos cursos de informação, oficiais instructores, que serão capitães e oficiais superiores das diferentes armas habilitados com o respectivo curso, de posto igual ou superior ao dos instruídos e no número a fixar no quadro orgânico da Escola.

§ único. Os oficiais de que trata este artigo serão substituídos, parcial e periodicamente, de forma que os referidos cargos sejam exercidos durante um prazo de tempo suficiente a cada oficial para poder completar, com seqüência e método, determinado programa de instrução, prazo que não deverá exceder cinco anos.

Art. 6.º Cada um dos cursos a que se refere o artigo 3.º terá um director do curso, o qual para o curso do estado maior será um coronel do corpo do estado maior, e para os restantes cursos, com excepção do do 4.º grau, um oficial nomeado pelo comandante, entre os instructores da Escola.

Art. 7.º Além dos oficiais a que se referem os artigos 5.º e 6.º haverá conferentes, que nos cursos de infor-

mação serão, em princípio, oficiais de qualquer graduação que se tenham especializado no estudo dos assuntos a tratar nas conferências; os conferentes não farão, em princípio, parte do quadro permanente da Escola, exercendo o seu papel temporariamente e a convite do comandante.

Art. 8.º Toda a instrução ministrada na Escola, especialmente a dos cursos de informação, será baseada nos princípios e doutrinas dos regulamentos e outras publicações oficiais, e por forma a criar unidade de interpretação e de método de aplicação dos referidos princípios e doutrinas.

Art. 9.º O ensino dos diferentes cursos será ministrado em conferências; na resolução, pelos instruídos, de problemas táticos (sobre a carta, no plano relêvo e no terreno), em grupo ou individualmente; em exercícios de quadros, jogo de guerra, visitas e demonstrações; etc.

Art. 10.º Findo o curso de informação de cada grau, o comandante da Escola, ouvidos o respectivo director de curso e instructores, elaborará um relatório confidencial e sumário acerca de cada oficial que o frequentou, relatório que poderá tomar a forma de boletim de informação, devendo especialmente satisfazer ao prescrito no n.º 4.º do artigo 2.º do presente decreto, e do qual será dado conhecimento ao interessado.

§ 1.º Os tenentes e capitães que não tenham obtido boas informações no curso do respectivo grau poderão repetir esse curso, por uma só vez, se assim o requererem.

§ 2.º A declaração de desistência da frequência dos cursos de informação do 1.º, 2.º e 3.º graus, ou a má informação acerca da frequência dos dois primeiros destes cursos, implica a preterição na promoção ao posto imediato, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º Os coronéis que declarem desistir de prestar provas especiais de aptidão para o posto imediato serão dispensados de frequentar o curso de informação do 4.º grau, passando ao quadro de reserva imediatamente, nos termos do disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926.

§ 4.º Igualmente terão passagem ao quadro de reserva, nos termos do disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de 2 de Agosto de 1926, os coronéis que, embora tenham frequentado, total ou parcialmente, o curso de informação do 4.º grau da Escola Central de Officiais, declarem desistir de prestar provas especiais de aptidão para o posto de general.

§ 5.º A má informação nos cursos de informação dos 3.º e 4.º graus não impede a prestação de provas especiais de aptidão para os postos de coronel e general, respectivamente, desde que os interessados assim o declarem desejar.

§ 6.º Os oficiais que, por motivo de doença ou por outro impedimento, tiverem deixado de tomar parte em mais de um quinto dos dias de instrução serão obrigados a repetir o curso respectivo.

Art. 11.º As provas especiais de aptidão para o posto de major e general, e as que venham a ser estabelecidas para os postos de capitão e coronel, serão prestadas de harmonia com a doutrina professada nos cursos de informação da Escola Central de Officiais.

§ 1.º Serão preteridos na promoção ao posto de coronel os tenentes-coronéis que, não tendo tido boas informações no curso de informações do 3.º grau da Escola Central de Officiais, mas tendo sido submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de coronel, ao abrigo do disposto no § 5.º do artigo 10.º do presente decreto, não obtenham aprovação, por unanimidade, nas referidas provas.

§ 2.º Terão passagem imediatamente ao quadro da reserva, considerando-se abrangidos pelo disposto no n.º 2.º do § 2.º do artigo 60.º do decreto n.º 12:017, de

2 de Agosto de 1926, os coronéis que, não tendo obtido boas informações do 4.º grau da Escola Central de Officiaes, mas tendo sido submetidos às provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, ao abrigo do disposto no § 5.º do artigo 10.º do presente decreto, não obtenham aprovação, por unanimidade, nas referidas provas.

Art. 12.º Do regulamento da Escola Central de Officiaes constarão as prescrições relativas ao comando e pessoal docente, ao regime de instrução e método de ensino, à organização interna, incluindo o quadro permanente da Escola, e as mais que sejam necessárias para o regular funcionamento dos cursos a que se refere o artigo 3.º

Art. 13.º A assistência aos trabalhos dos cursos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça, não devendo este impedir essa assistência por mais de 24 horas.

Art. 14.º (Transitório). O curso do estado maior continua a funcionar, até ao final do ano escolar corrente, junto da Escola Militar. O curso de informação para coronéis a que se refere o decreto n.º 12:248, de 30 de Agosto de 1926, continua, até 30 de Junho do corrente ano, no estado maior do exército, e nas condições prescritas no regulamento que consta do mesmo decreto.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Beiracourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felipeito Alves Pedrosa*.

#### Decreto n.º 13:646

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar que seja mandado pôr em execução o regulamento provisório da Escola Central de Officiaes.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

### Regulamento provisório da Escola Central de Officiaes

#### CAPÍTULO I

##### Objectivo e cursos

Artigo 1.º A Escola Central de Officiaes destina-se:

1.º A assegurar no exército a uniformidade de interpretação da doutrina prescrita no regulamento para o serviço de campanha, nos regulamentos tácticos das armas e nos que regem a organização e funcionamento dos diferentes serviços do exército em campanha;

2.º A habilitar officiaes das diferentes armas com os conhecimentos necessários para o desempenho do serviço do estado maior;

3.º A aperfeiçoar a instrução dos officiaes de estado maior, das armas e dos serviços de saúde, veterinário e administração militar, sob o ponto de vista do estudo da táctica geral e da das armas e do funcionamento dos serviços em campanha, preparando-os para a promoção;

4.º A informar da competência táctica dos mesmos officiaes para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha e da sua aptidão para a promoção;

5.º A servir como centro de estudos práticos e estação de ensaios do estado maior do exército, no campo da táctica geral e do funcionamento dos serviços do exército em campanha.

Art. 2.º A Escola Central de Officiaes funcionará com carácter permanente e subordinada ao chefe do estado maior do exército (3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra — 5.ª Repartição).

Art. 3.º Os cursos que funcionam na Escola Central de Officiaes são os seguintes:

1.º O curso do estado maior;

2.º O curso de informação do 1.º grau, para a promoção ao posto de capitão, frequentado por tenentes das diferentes armas do exército e com a duração de seis semanas;

3.º O curso de informação do 2.º grau, para a promoção ao posto de major, frequentado por capitães do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinária e administração militar, e com a duração de oito semanas para os officiaes do estado maior e das diversas armas e de seis semanas para os dos serviços;

4.º O curso de informação do 3.º grau, para a promoção ao posto de coronel, frequentado por tenentes-coronéis do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e dos serviços de saúde, veterinário e de administração militar, e com a duração de seis semanas;

5.º O curso de informação do 4.º grau, para a promoção ao posto de general, frequentado por coronéis do estado maior e das diversas armas, com a duração de oito semanas;

6.º Quaisquer outros cursos ou estágios para officiaes que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreendido no quadro de actividade da Escola ou para o qual esta possa ser aproveitada.

§ 1.º O objectivo, a organização e o funcionamento do curso do estado maior constarão do diploma em que for regulado o recrutamento dos officiaes do estado maior, seguindo-se, de uma maneira geral, quanto à forma de ensino e na parte applicável, o prescrito no capítulo 3.º do presente regulamento.

§ 2.º Os cursos de informação têm por fim, de uma maneira geral, preparar os officiaes, sob o ponto de vista táctico, para a promoção, e informar da sua competência táctica para o comando de tropas ou chefia de serviços em campanha, e da sua aptidão para a promoção.

§ 3.º Os restantes cursos e estágios destinam-se a difundir no exército novos conhecimentos militares, especialmente tácticos, e a preparar officiaes para o desempenho de funções que necessitem especialização sob o ponto de vista da táctica geral.

Art. 4.º O curso de informação do 1.º grau tem por fim, especialmente, disseminar e inculir nos tenentes das diferentes armas, por uma conveniente applicação e como preparação para o exercicio das funções de comandante de companhia, bateria, esquadrão e esquadrilha, os princípios da táctica geral consignados no regulamento para o serviço de campanha e a doutrina sobre o emprego das várias armas fixada pelo mesmo regulamento, por forma que os referidos officiaes fiquem conhecendo o quadro geral de actividade táctica em que a sua arma deve actuar em campanha e a forma genérica do seu emprego, e se familiarizem com o estudo do terreno sob o ponto de vista táctico.

Art. 5.º Os cursos de informação do 2.º e 3.º graus visam, especialmente, a desenvolver o estudo e applicação dos princípios e doutrinas do regulamento para o serviço de campanha e das das várias armas e serviços em campanha, sob o ponto de vista do emprego combinado das diferentes armas e serviços, por forma a preparar, gradual-